



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>16.363-5/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE SÃO DOMINGOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO N. 678/2022 - PV MANTIDO PELO ACÓRDÃO N. 485/2023 – PV - PROCESSO N. 163635/2018</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	:	<b>EDINALDO FERREIRA DE SANTANA</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>AUDITOR</b>	:	<b>WESLEY FARIA E SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

O Recorrente, representado por seu advogado, propôs o presente recurso para reformar o **Acórdão Nº 678/2022 –PV** (documento digital 4972/2023), o qual foi ratificado integralmente pelo Acórdão **Nº 485/2023 – PV** que julgou os Embargos de Declaração respectivo (documento digital 199235/2023). A decisão recorrida julgou “REGULARES, COM RESSALVA” as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº169/2016-SC (Processo nº 2.515-1/2015).

Em face deste Recurso e em cumprimento da Decisão Monocrática de 11/07/2023 (documento digital 215117/2023), segue a informação demandada.





## 1. SÍNTESE DAS RAZÕES ADUZIDAS PELO RECORRENTE

O recorrente, no item “**2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA**” afirma que a decisão proferida é obscura, devendo ser aclarada; e então sustenta essa afirmação em dois subitens apresentados.

No item “**2.1 – DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**”, cita o artigo 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021 que trata do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Menciona que o Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, recurso apresentado por qualquer um deles será aproveitado a todos os demais, inclusive àquele que for declarado revel”; para sustentar a analogia: “Se todos os integrantes dos autos, são responsáveis pelo mesmo fato, e, se o recurso apresentado por um dos deles, servirá para todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, igualmente deverá ser com relação a prescrição que é matéria de ordem pública.”

Nessa esteira, alega que no caso dos autos foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MT em relação aos subitens 1.1 e 1.5, atribuídos aos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, afirma então que todos são responsáveis pelo mesmo fato, aplicando-se o que dispõe o Art. 350, §1º da Resolução Normativa nº. 16/2021, inclusive àqueles inseridos na relação processual em momento posterior, considerando que a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, Art. 2º, §1º da Lei nº. 11.599/2021.





Para corroborar essa tese, cita o Acórdão nº. 718/2021 do Plenário do TCE/MT que, em declarando a prescrição punitiva para um dos responsáveis, estendeu o efeito da decisão aos demais responsáveis.

Afirma que o julgado do STJ (Recurso Especial nº 1.230.550-PR) que calçou o posicionamento do Relator não se aplica ao caso concreto, “pois a jurisprudência invocada diz respeito ao prazo prescricional da ação de improbidade, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei nº. 8.429/1992, onde o órgão jurisdicional efetivamente julga condutas praticadas por pessoas, (...) “ao passo que, o Tribunal de Contas, no processo de tomada de contas, não profere o julgamento de pessoas”. Para respaldar essa afirmação, cita julgado do STF (**RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020**).

Por fim, concluindo esse subitem, afirma que no caso dos autos deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, pois passaram-se mais de cinco anos entre a data em que ocorreu a interrupção da prescrição e a publicação da decisão, sob pena de afronta a isonomia e a segurança jurídica.

No item “**2.2 – NO MÉRITO - DAS RAZÕES RECURSAIS**” repete os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração (documento digital 16562/2023). Faz novamente referência ao item 2 da parte dispositiva do Acórdão recorrido, afirma haver dúvidas na decisão e reapresenta as seguintes indagações:

- 1 – Quem deverá demonstrar a ocorrência ou não de dano ao erário? A Comissão de Tomada de Contas Especial ou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso?
- 2 – Se a ocorrência ou não do dano ao erário é matéria de prova, por qual razão deverá ser intimado o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos





cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) devidamente atualizados?

Sustenta novamente que o dano não pode ser presumido e que, no caso de discordância deste TCE sobre a conclusão da Comissão de Tomadas de Contas Especial, deveria (o dano) ser demonstrado para fins de condenação do Embargante, conforme jurisprudência que cita (“**N.U 0001231- 04.2012.8.11.0085, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/07/2021, Publicado no DJE 04/08/2021**”). Argumenta que há de ser revisto o presente processo para o fim de ser decidido de maneira definitiva e sem necessidade de nova instrução probatória, “eis que isso, aliás, é competência dessa Egrégia Corte de Contas”.

Finaliza requerendo provimento do recurso para:

1 – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva; ou

2 - Julgar regular, ainda que com ressalvas, a Tomada de Contas Ordinária, excluindo a multa e a restituição dos valores trazidos no *decisum*.

## 2. APRECIÇÃO DO AUDITOR

Sobre a alegação de que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MT em relação aos subitens 1.1 e 1.5, atribuídos aos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, e que tal prescrição haveria de alcançar o Recorrente porque “todos são responsáveis pelo mesmo fato”, aplicando-se o que dispõe o Art. 350, §1º da Resolução Normativa nº. 16/2021, essa argumentação não procede. Isso porque ficou evidenciado no levantamento realizado no processo digital 164009/2020 que os fatos sobre os quais foram declaradas as respectivas prescrições são distintos dos atribuídos ao





Recorrente. Para esclarecer, é oportuno citar o trecho do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital 247845/2020):

(...)

O Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, assinou junto à Comissão de Tomada de Contas Especial, em 22/03/2018, Termo de Responsabilidade e Composição, assumindo a irregularidade e comprometendo-se a reparar o dano apurado e corrigido no valor de R\$668,01 mediante depósito bancário (Doc.69779/2018, fl.24). Apresenta-se nos autos o comprovante de depósito efetuado em 23/03/2018 (Doc. Digital nº 69779/2018, fls. 25). Ocorre que, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 164009/2020, fls. 3), valor total de diárias pagas sem comprovação ao Sr. Edinaldo Ferreira de Santana apurado pela equipe técnica de auditoria foi de R\$ 11.800,00 não corrigidos, valor esse, divergente do apontado pela comissão da TCE–R\$600,00.

A defesa não apresenta nenhuma argumentação contrária ao valor apontado no relatório técnico, atendo-se apenas a subsidiar-se da decisão da comissão da TCE, e comprovar a devolução do valor apurado pela comissão da TCE.

**Portanto, persiste o dano apontado no valor originário de R\$ 11.200,00. Ressalta-se que o valor deste item se refere apenas às diárias recebidas pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, não sendo considerado os valores imputados em responsabilização solidária, o qual será tratado no decorrer desta análise. (...)** (negrito do Auditor)

Portanto, como os fatos atribuídos ao Recorrente não guardam nenhuma relação com as declarações de prescrição contida no Acórdão recorrido (são processos de diárias distintos), não há que se falar em estender o efeito da prescrição, da forma arguida pelo Recorrente.

Não obstante, cabe reanalisar a questão prescricional, tendo como baliza a Lei Estadual 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo prescricional de 5 anos.

Mas antes de adentrar no presente caso concreto, há que se registrar que desde 01/08/2023 encontra-se em vigor o Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar 752/2022), o qual trata também de prescrição dos processos do





TCE/MT. Ressalte-se, contudo, que o regramento da matéria trazida nesse Código não deve retroagir para alcançar os casos já prescritos com base no ordenamento vigente à época. Esse tema já foi enfrentado neste Tribunal pelo Relator do processo 427705/2022, Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que no seu Voto condutor do Acórdão 816/2023-PV pontuou:

[...]

Em arremate, consigno que a nova disposição acerca do tema, tratada no artigo 86 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, não se aplica ao presente caso, pois o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, mais benéfica aos ora recorrentes, a qual deve prevalecer em observância ao princípio da ultratividade da lei mais benéfica.

Com esse fundamento, a regra entabulada no referido artigo, que prevê outras causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva, além da citação válida, deverá ser aplicada aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até a data de 1º de agosto de 2023, quando passou a vigorar o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: Acórdão 25/2023-PP (processo 193984/2014); Acórdão 794/2023-PP (processo 203513/2020); Acórdão 793/2023-PV (processo 533696/2023).

Passo a analisar agora o caso concreto em questão. Ao enfrentar o assunto prescrição, o Excelentíssimo Relator do Acórdão recorrido mencionou no seu Voto (documento digital 272003/2022):

**44. No que concerne aos subitens direcionados aos demais responsáveis pelo recebimento de diárias (Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana), embora reconheça a robustez das justificativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas ao defender a não ocorrência da prescrição, entendo ser dispensável adentrar nessa questão, pois, conforme consta na Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração Pública Municipal e nas defesas protocoladas neste Tribunal (doc. digital nº 69779/2018 – fls. 21 a 25 e doc. digital nº 222201/20222 – fls. 11 a 64), eles assumiram a responsabilidade pelo dano causado e já praticaram ações para recompor o prejuízo apurado.**





45. Para convalidar essa constatação, não é demais expor que os elementos dos autos, demonstram que os Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, por serem servidores efetivos da Prefeitura, autorizaram o recolhimento do valor devido, em parcelas mensais, com desconto em folha de pagamento. Estritamente sobre o Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, consta nos autos que ele reparou na totalidade o dano causado, conforme o valor apurado em sede administrativa.

É bem verdade que o Sr. Edinaldo reparou o dano que lhe foi cobrado pela Administração Municipal, no valor de R\$ 688,01 (fls. 24 e 25 do documento digital 69779/2018), mas não houve a reparação da totalidade do valor levantado no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 247845/2020), restou R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) sem reparação. Então, com a devida licença, torna-se pertinente a análise sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva do TCE sobre esse valor não ressarcido. Até porque, na hipótese de serem fatos acobertados pela prescrição, o caminho natural é o encerramento da instrução processual voltada à apuração e ressarcimento, conforme dispõe a Lei Estadual 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

Cabe então, para reavivar a discussão, trazer o entendimento externado pelo MPC no seu Respeitável Parecer, a respeito do termo inicial da prescrição e a data em que houve interrupção do prazo prescricional, pela citação:

12. No caso dos autos, os fatos apurados são datados de janeiro de 2015 a outubro de 2015, referindo-se a pagamentos de diárias sucessivas, havendo, portanto, continuidade na infração. Assim, a data inicial da prescrição remonta a data do último pagamento.

13. Conforme apurado pela equipe de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão/2015 (Processo nº 2.515-1/2015, Doc. Digital nº 89632/2016, fls. 56 a 60), foram pagas diárias sem a apresentação de prestação de contas. No caso do Sr. Edinaldo Ferreira (apontamento JB01- 1.2), os pagamentos foram realizados respectivamente entre 22/01/2015 à 16/10/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 15 e 17.

14. Tendo em vista a natureza continuada dos fatos, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 16/10/2015, data em que cessou o recebimento das diárias, porém, em 14/07/2020 (doc. Digital nº. 173100/2020 e 173894/2020) foi realizada sua citação no presente autos, interrompendo assim o prazo prescricional que acabaria em 16/10/2020, reiniciando o prazo





quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 14/07/2025. (sublinhado do Auditor)

Com a devida vênia para divergir do MPC, posiciono-me no sentido de que não há elementos suficientes nos Autos para inferir-se que há continuidade da “infração”. Isso porque cada recebimento de diária não representou uma parcela de um todo contratado, mas de valor único tratado em caso específico, independente de outros que o antecederam ou que vieram a suceder. Ou seja, cada diária foi concedida por processo de despesa próprio, deflagrado por motivo igualmente próprio e único (viagem específica em determinada data), tendo o resultado se materializado e se exaurido em ato único que foi o pagamento/recebimento do valor nele tratado (que em tese se mostrou irregular, pela ausência de prestação de contas). Enfim, foram tantos pagamentos quanto existiram processos distintos respectivos, não havendo que se concluir que os efeitos dos primeiros processos se prolongaram no tempo, tampouco que os últimos pagamentos representam continuidade do primeiro processo de despesa. Aliás, a obrigação de prestação de contas de cada um dos processos de diária (sob pena de restituição do valor) é obrigação singular, apartada de qualquer outra, não havendo que se estender nenhum efeito da não prestação de contas de um processo a outro caso tratado em outro processo.

Não há, pois, comprovação de haver deliberação de cometimento de sucessivas irregularidades, a ponto de concluir-se que as últimas são meras continuidades das primeiras; ou seja, não há comprovação do **liame lógico** entre os processos no que se refere à vontade para o cometimento de sucessivas irregularidades, a ponto de se concluir que o termo inicial do prazo prescricional do último processo deva interferir nos prazos prescricionais dos primeiros, uma vez que, repita-se, são processos independentes.

Dessa forma, para facilitar a análise dos prazos prescricionais individualizados, foi elaborado o “**APÊNDICE I - LEVANTAMENTO DAS DIÁRIAS**”





**CONCEDIDAS – PRESCRIÇÃO**” que compõe este Relatório Técnico de Recurso, o qual traz os dados que interessam para visualizar a data de concessão das diárias em questão, bem como o decurso do prazo prescricional respectivo.

Sobre a data de interrupção do prazo prescricional, cabe registrar que o ofício de citação dirigido ao Recorrente foi expedido em 14/07/2020 (documento digital 173100/2020), o qual foi endereçado à Prefeitura Municipal na mesma data, por meio do “TERMO DE RECEBIMENTO” (documento digital 173894/2020), conforme mencionou o MPC. No entanto, como não consta dos autos a data certa em que o Recorrente tomou ciência pessoal desse Ofício, não se pode considerar que efetivamente a citação se realizou nessa data. Não obstante, por meio do requerimento “SOLICITAÇÃO VISTA OU CÓPIA” (documento digital 199709/2020) o Recorrente solicitou cópia dos Autos e assim deles obteve vista, conforme consignado no “TERMO DE VISTA OU CÓPIA” (documento digital 203595/2020), datado de **04/09/2020**, ocasião em que indubitavelmente o Recorrente tomou ciência dos fatos aduzidos nos Autos, podendo ser considerado então citado.

Logo, como a data de citação válida que consta dos Autos (data da vista do processo) é 04/09/2020, tem-se que, conforme demonstrado no Apêndice I deste Relatório Técnico de Recurso, apenas duas das diárias relacionadas no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 164009/20200) não foram alcançadas pelo efeito da prescrição: referente ao empenho 2296, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) paga em 26/10/2015; e referente ao empenho 2318/2015, no valor de 800,00 (oitocentos reais), paga em 16/10/2015, totalizando R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). As demais diárias foram alcançadas pelo efeito da prescrição.

Com relação às supostas dúvidas aduzidas no item “**2.2 – NO MÉRITO - DAS RAZÕES RECURSAIS**” que culminaram nas indagações acerca do Acórdão





recorrido, trata-se de repetição do texto apresentado nos Embargos de Declaração, assunto que já foi enfrentado no Relatório Técnico de Recurso respectivo (documento digital 53755/2023). Dessa forma, por se tratar de repetição, peço licença para transcrever a respectiva análise já feita (a qual foi acatada em Plenário), na íntegra:

Então, diante da indagação:

1 – Quem deverá demonstrar a ocorrência ou não de dano ao erário? A Comissão de Tomada de Contas Especial ou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso?

A resposta a essa questão pode ser encontrada na própria Resolução Normativa 24/2014, nos três primeiros artigos:

Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

É bem verdade que a presente Tomada de Contas já adentrou na fase externa tratada no citado inciso II do artigo 3º, a cargo do Tribunal de Contas, mas diante da determinação contida no Acórdão direcionada à Comissão, ficou bastante claro que caberá à Comissão retomar à fase interna tratada no inciso I desse mesmo artigo. Seja para obtenção da comprovação de que os recursos destinados às diárias foram utilizados corretamente ou, alternativamente, para prosseguir no processo de cobrança dos valores não comprovados. É claro que, em se findando a fase interna complementar, os documentos deverão ser remetidos a esse TCE para apreciação e julgamento. Ou seja, a demonstração de ocorrência ou não de dano ao erário está a cargo da Comissão (fase interna) e do TCE (fase externa), tudo de acordo como está previsto na citada legislação pertinente.

Sobre a outra questão aduzida pelo Embargante:

2 – Se a ocorrência ou não do dano ao erário é matéria de prova, por qual razão deverá ser intimado o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos





cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) devidamente atualizados?

A determinação direcionada à Comissão “**sobre a necessidade de anexar documentos e fundamentos robustos à Tomada de Contas Especial que comprovem a ausência do dano apontado por este Tribunal**” deixou claro que o dano ao erário ainda é matéria de prova. Até porque, se já se houvesse segurança quanto ao dano não haveria sentido determinar-se medida adicional à Comissão. Mas o valor total em questão que o Embargante recebeu de diárias e que, portanto, precisa ser objeto de prestação de contas ou de restituição ao município, isso já está definido no Acórdão embargado: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais)

Então está claro que o Embargante deverá ser notificado pela Comissão para proceder a uma das duas alternativas, ou demonstrar que utilizou corretamente os recursos recebidos, mediante prestação de contas à Comissão com “documentos e fundamentos robustos” (nesse caso, provará que não causou o dano total ou parcial de R\$ 11.200,00) ou restituir total ou parcialmente o valor sobre o qual não tenha prestado contas.

Enfim, não há contradição ou obscuridade no Acórdão Embargado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto para que o presente Recurso seja parcialmente provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às diárias cujos pagamentos ocorreram antes de 5 anos da citação, ocorrida em 04/09/2020, o que totalizou R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais); bem como, pelo não provimento do recurso quanto ao valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), porque quanto a esse valor não ocorreu a prescrição, conforme demonstrado “**APÊNDICE I - LEVANTAMENTO DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS – PRESCRIÇÃO**”.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2023.

WESLEY FARIA E SILVA  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202079-3





## APÊNDICE I

### LEVANTAMENTO DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS – PRESCRIÇÃO

2. Sr. Edinaldo Ferreira Santana:

DATA	EMPENHO	VALOR	DATA DE PAGTO (FATO GERADOR)	PRAZO DE 5 ANOS (CONTADOS CONFORME LEI 810 DE 06/09/1949)	CONCLUSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO (CITAÇÃO EM 04/09/2020)
22/01/2015	164/2015	400,00	22/01/2015	22/01/2020	PRESCRITO
06/02/2015	333/2015	200,00	06/02/2015	06/02/2020	PRESCRITO
25/02/2015	422/2015	800,00	25/02/2015	25/02/2020	PRESCRITO
04/03/2015	565/2015	400,00	04/03/2015	04/03/2020	PRESCRITO
13/03/2015	625/2015	400,00	13/03/2015	13/03/2020	PRESCRITO
25/03/2015	690/2015	400,00	25/03/2015	25/03/2020	PRESCRITO
06/04/2015	850/2015	800,00	06/04/2015	06/04/2020	PRESCRITO
05/05/2015	1138/2015	800,00	06/04/2018	06/04/2020	PRESCRITO
14/05/2015	1198/2015	800,00	14/05/2015	14/05/2020	PRESCRITO
<b>12/06/2015</b>	<b>1450/2015</b>	<b>600,00</b>	<b>12/06/2015</b>	<b>12/06/2020</b>	<b>VALOR RESTITUÍDO</b>
17/06/2015	1472/2015	600,00	17/06/2015	17/06/2020	PRESCRITO
07/07/2015	1689/2015	400,00	07/07/2015	07/07/2020	PRESCRITO
14/07/2015	1709/2015	800,00	15/07/2015	15/07/2020	PRESCRITO
28/07/2015	1753/2015	400,00	28/07/2015	28/07/2020	PRESCRITO
04/08/2015	1892/2015	400,00	04/08/2015	04/08/2020	PRESCRITO
10/08/2015	1912/2015	600,00	10/08/2015	10/08/2020	PRESCRITO
19/08/2015	1944/2015	600,00	19/08/2015	19/08/2020	PRESCRITO
28/08/2015	1969/2015	1.000,00	28/08/2015	28/08/2020	PRESCRITO
<b>06/10/2015</b>	<b>2296/2015</b>	<b>600,00</b>	<b>26/10/2015</b>	<b>26/10/2020</b>	<b>NÃO PRESCRITO</b>
<b>16/10/2015</b>	<b>2318/2015</b>	<b>800,00</b>	<b>16/10/2015</b>	<b>16/10/2020</b>	<b>NÃO PRESCRITO</b>
TOTAL		11.800,00			
TOTAL (VALOR PRESCRITO)		9.800,00			
VALOR RESTITUÍDO		600,00			
TOTAL NÃO PRESCRITO E NÃO RESTITUÍDO		1.400,00			

Fonte: fls. 5 e 6 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 164009/20200)

